

Proc. TC-011.709/2014-6
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial iniciada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor do Sr. Omar Sousa Barbosa, ex-prefeito municipal de Caatiba/BA, em razão da não entrega da prestação de contas final do Convênio 704.521/2009, cujo objeto era a execução de obras de drenagem de águas pluviais e serviços complementares no bairro Cidade Nova.

O referido Ministério se comprometeu com o repasse de R\$ 1.179.997,04, devendo o conveniente aportar R\$ 40.570,78 a título de contrapartida, totalizando o investimento de R\$ 1.220.567,82. Os recursos federais foram repassados por meio de três ordens bancárias: 20100B800120 no valor de R\$ 306.861,00, em 9/4/2010 (peça 2, p. 274); 20100B800425 no valor de R\$ 436.568,02, em 02/08/2010 (peça 5, p. 276); e 20110B800100 no valor de R\$ 436.568,02, em 20/05/2011 (peça 6, p. 62).

O Sr. Omar, depois de devidamente citado, apresentou alegações de defesa acompanhadas de comprovantes de despesa (peças 13 a 15), elenco probatório que devidamente analisado sustentou a proposta de afastamento do débito alvitrada na instrução de peça 16. Apontou-se, contudo, o fato de que o gestor foi omissos no seu dever de prestar contas da terceira parcela transferida, devendo ele ser citado para se defender da referida irregularidade.

Em sua derradeira instrução (peça 22), a Secex/BA reiterou a conclusão de que inexistia débito; asseverou de que o responsável não conseguiu afastar a omissão no dever de prestar contas da terceira parcela do convênio, o que justifica a irregularidade das contas e, por conseguinte, a aplicação de multa com fundamento no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

A instrução arrimou parte de sua conclusão no Acórdão 1.792/2009-TCU-Plenário. Sobreleva da declaração de voto proferida como fundamento da referida decisão, posição que prevaleceu, a seguinte argumentação:

É preciso inverter a postura do gestor público, especialmente dos que gerem recursos de convênios federais. É preciso que a partir da assinatura do convênio, seu signatário, daquele instante mesmo em diante, tenha presente, o tempo todo, a preocupação não só de bem gerir, mas também de bem demonstrar a boa gestão dos recursos que lhe estão sendo confiados, exigindo a pertinente documentação, guardando-a corretamente e apresentando-a tempestivamente.

Isso não é formalismo! Isso é respeito com a sociedade que suporta pesadíssima carga tributária e, mais que respeito, é **postura indutora de qualidade**. Se o gestor está desde o início preocupado em agir correto e assim o demonstrar, com muito maior probabilidade sua gestão será boa e correta. O TCU deu importantíssimo passo nesse sentido com a evolução de sua jurisprudência. Cumpre, em linha de coerência com essa profunda compreensão dos deveres do administrador público e de sua relação com a sociedade, sancionar adequadamente, nos termos de sua lei orgânica, as condutas desidiosas, negligentes e desrespeitosas com a coisa pública.”

Em que pese as discussões estarem adstritas à não comprovação da regularidade da execução da última parcela liberada, o que coincide com a prestação de contas final do convênio, o legislador não estabeleceu tratamento diferenciado entre o gestor que deixa de prestar contas do valor total do convênio e aquele que não entrega no momento oportuno os demonstrativos da prestação de contas final. Essa situação só é equalizada quando o Tribunal trabalha na dosimetria da multa, tendendo a ter posição mais rigorosa em relação àquele que nenhum empenho teve para comprovar a boa e regular execução do objeto da avença.

Nesse contexto, à vista dos elementos contidos nos autos, com relevo para as razões apresentadas nas instruções de peças 16 e 22, as quais resultaram na proposta de encaminhamento

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

assentada na segunda manifestação técnica referida anteriormente, que contou com a concordância dos dirigentes da Secex/BA (peças 23 e 24), manifestamo-nos de acordo com a solução alvitada pela Unidade Técnica, porquanto consideramos que houve a comprovação de que os recursos foram gastos corretamente, persistindo contudo a omissão no dever de prestar contas.

Ainda no tocante à omissão, o ofício de 23/4/2012 (peça 13, p. 2), anterior à autuação do processo no TCU (8/5/2014) e posterior ao prazo de entrega da prestação de contas (5/2/2012), não possui qualquer evidência de que a prestação de contas foi remetida para o concedente.

Ministério Público, em 30 de maio de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador